



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.357 - SP (2010/0136498-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS BAPTISTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ESTUPRO DE MENORES. SEQÜESTRO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21/STJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REGULAR PROCESSAMENTO. GRAVIDADE EXACERBADA DOS DELITOS QUE, ADEMAIS, RECOMENDA SUA MANUTENÇÃO NO CÁRCERE PROVISÓRIO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não é de ser reconhecida coação ilegal por excesso de prazo quando eventual dilação é oriunda das peculiaridades do processo, como, no caso, a complexidade da ação penal, que envolve o seqüestro de duas crianças de 5 anos de idade, o estupro de uma delas e o homicídio praticado contra ambas, ocultando-se os cadáveres, encontrando-se o paciente custodiado em comarca diversa, da mesma forma que as testemunhas, levando à necessidade de realização da instrução mediante expedição de cartas precatórias, não havendo evidências de que a autoridade judiciária tenha agido com negligência ou desídia.

2. Ademais, pronunciado o réu, fica por ora superado eventual constrangimento temporal, à luz do enunciado sumular n. 21 deste Superior Tribunal de Justiça, devendo-se também atentar para o regular processamento do recurso em sentido estrito defensivo, que ascendeu à Corte estadual em 3.11.2010, sendo remetido ao *Parquet*, para manifestação, em 1º.12.2010.

3. Não pode ser negligenciada, ainda, na análise da questão, a presença de fartos elementos indicando que a prisão cautelar do paciente é medida devida e necessária, sobretudo em razão da extrema gravidade e repugnância dos fatos que lhe são atribuídos - violência sexual praticada contra uma criança de 5 anos que, juntamente com uma amiga da mesma idade, foram seqüestradas e tiveram os braços e pernas amarrados, sendo posteriormente assassinadas por asfixia - tendo o acusado, que privava de relação com a mãe de uma das vítimas, supostamente agido por motivo de vingança, fatos que atestam de forma cabal sua periculosidade e, malgrado não se possa adentrar em matéria probatória, configura hipótese de prisão cautelar por garantia da ordem pública (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.357 - SP (2010/0136498-9)

IMPETRANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS BAPTISTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado João Carlos Pereira Filho em favor de DOUGLAS BAPTISTA, preso preventivamente em 31.12.2003 e pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e § 4º, parte final; art. 121, § 2º, incisos III, IV e V, e § 4º, parte final; art. 148, *caput*, por duas vezes; art. 213, c/c art. 224, alínea "a", todos do Código Penal, c/c art. 9º da Lei n. 8.072/90; além do art. 211, tudo na forma do art. 69, também do Digesto Repressor, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, julgando o HC n. 990.10.211337-0, denegou a ordem, mantendo sua segregação cautelar.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ante o excesso de prazo no julgamento popular, ao argumento de que o paciente encontra-se encarcerado há mais de 6 anos e 8 meses sem que tenha sido entregue a respectiva prestação jurisdicional.

Salienta que a defesa não teria contribuído para a demora na prestação jurisdicional, apontando como um dos motivos para a delonga é a segregação do réu em localidade diversa da que está sendo processado, o que ensejou a expedição de cartas precatórias.

Nesse contexto, pugna pela concessão sumária da ordem, para que seja expedido alvará de soltura em favor do acusado, requerendo, no mérito, a confirmação da liminar, para que o acusado possa aguardar o julgamento em liberdade.

Indeferida a liminar (fls. 1363/1364) e prestadas as devidas informações pelo Tribunal indicado como coator, acompanhadas de cópias das peças processuais que entendeu pertinentes ao feito, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 1731/1732).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.357 - SP (2010/0136498-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR):

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 31.12.2003 e pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e § 4º, parte final; art. 121, § 2º, incisos III, IV e V, e § 4º, parte final; art. 148, *caput*, por duas vezes; art. 213, c/c art. 224, alínea "a", todos do Código Penal, c/c art. 9º da Lei n. 8.072/90; além do art. 211, tudo na forma do art. 69, também do Digesto Repressor, eis que, nos termos da exordial acostada a fls. 366-371:

*Relata o anexo inquérito policial que no dia 25 de dezembro de 2003, por volta das 16h15min, no Dique do Sambaiaatuba, Viela nº 05, no Município de São Vicente, **DOUGLAS BAPTISTA** agindo previamente ajustado e com identidade de propósitos com **IVAN BATISTA FONSECA**, privou a liberdade da criança NATHALY JENNIFER RIBEIRO, de apenas 05 anos de idade, mediante sequestro.*

*Noticiam, ainda o incluso caderno investigatório que no dia 25 de dezembro de 2003, por volta das 16h15min, no Dique do Sambaiaatuba, Viela nº 05, no município de São Vicente, **DOUGLAS BAPTISTA**, agindo previamente ajustado e com identidade de propósitos com **IVAN BATISTA FONSECA**, privou a liberdade da criança NAJILA DE JESUS, de apenas 05 anos de idade, mediante sequestro.*

*Consta também, do anexo inquérito policial que no dia 25 de dezembro de 2003, em horário incerto, mas posteriormente às 16h15min, em local também incerto, mas entre o Dique do Sambaiaatuba, em São Vicente e as proximidades do Rio Mambú, nesta cidade e comarca de Itanhém, **DOUGLAS BAPTISTA**, constrangeu a criança NATHALY JENNIFER RIBEIRO, de apenas 05 anos de idade, mediante violência real e presumida em razão da idade, com ele praticar conjunção carnal.*

*Noticiam, ainda, os inclusos autos de inquérito, que no dia 25 de dezembro de 2003, em horário incerto, mas posteriormente às 16h15min, em local também incerto, mas nas proximidades do Rio Mambú, nesta cidade e comarca de Itanhém, **DOUGLAS BAPTISTA**, agindo com manifesta intenção homicida, em concurso e com unidade de desígnios com **IVAN BATISTA FONSECA**, por motivo torpe, com emprego de asfixia, mediante dissimulação e recurso que tornou impossível a defesa da vítima, matou a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criança NATHALY JENNIFER RIBEIRO, pessoa menos de 14 (catorze) anos de idade.

Relata, mais o anexo caderno investigatório, que no mesmo dia 25 de dezembro de 2003, em horário incerto, mas posteriormente às 16h15min, em local também incerto, mas nas proximidades do Rio Mambú, nesta cidade e comarca de Itanhém, **DOUGLAS BAPTISTA**, agindo com manifesta intenção homicida, em concurso e com unidade de desígnios com **IVAN BATISTA FONSECA**, com emprego de asfixia, mediante dissimulação e recurso que tornou impossível a defesa da vítima, bem como para assegurar a ocultação e a impunidade do outro homicídio, matou a criança NÁJILA DE JESUS, pessoa menor de 14 (catorze) anos de idade.

Consta, ainda, que no mesmo dia 25 de dezembro de 2003, em horário incerto, mas posteriormente às 16h15min, no Rio Mambú, nesta cidade e comarca de Itanhaém, **DOUGLAS BAPTISTA** e **IVAN BATISTA FONSECA**, agindo previamente ajustados, ocultaram o cadáver da criança NATHALY JENNIFER RIBEIRO.

Relatam, por fim, os inclusos autos de inquérito policial, que no mesmo dia 25 de dezembro de 2003, em horário incerto, mas posteriormente às 16h15min, no Rio Mabú, nesta cidade e comarca de Itanhaém, **DOUGLAS BAPTISTA** e **IVAN BATISTA FONSECA**, agindo previamente ajustados, ocultaram o cadáver da criança NÁJILA DE JESUS. (fls. 366/367 - grifos no original)

A peça acusatória prossegue narrando que os acusados mantinham estreita relação com Maria Lúcia Ribeiro, mãe de criação da menor Nathaly, situação que foi alterada por ter aquela contraído dívida em nome dos réus, ocasionando a estes prejuízos de ordem material e moral. A indignação do agente Ivan aliada "ao passado homicida de DOULGAS, - havendo notícias de que o mesmo, desde 1992, já havia matado, pelo menos, outras seis crianças, incluindo uma enteada" (fls. 368) despertou o sentimento de vingança, decidindo assim ceifar a vida da filha de Maria Lúcia.

Colocando em prática seu intuito espúrio, o paciente, aproveitando-se da confiança e da liberdade de acesso que tinha à família da vítima, dirigiu-se à residência da mesma e, verificando que a ofendida estava na rua brincando com a amiga Nájila, fez com que as vítimas ingressassem em seu veículo. Ao encontrar o corréu Ivan, que estava a sua espera, dirigiram-se todos à cidade de Itanhaém.

Ao encontrarem um lugar ermo, amarraram braços e pernas das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menores, momento em que o paciente constrangeu a menor Nathaly a manter conjunção carnal e, encontrando resistência, matou-a por asfixia mecânica, oriunda de esganadura. Como a menor Nájila havia presenciado os fatos, os acusados deliberaram por também ceifar sua vida, utilizando-se do mesmo modo pelo qual assassinaram a outra criança.

Preso temporariamente em 30.12.2003, o paciente teve a custódia preventiva decretada em 26.02.2004, com suporte na necessidade de se garantir a ordem pública e o bom andamento da instrução criminal, sobretudo em razão da exacerbada gravidade dos crimes em tese praticados e da periculosidade demonstrada pelo agente, tendo o juízo singular consignado que *"os indiciados mataram com requintes de crueldade, duas garotas de apenas 5 (cinco) anos de idade"*, sendo que *"a fls. 28, Douglas confessou os crimes (sequestro e homicídio contra as duas meninas) com riqueza de detalhes e incriminou também Ivan Batista"*.

Nesse contexto, inquestionável que *"a gravidade e crueldade dos delitos mais do que justificam as custódias cautelares dos indiciados"* (fls. 187)

Irresignada, a defesa ajuizou remédio constitucional perante a Corte de origem, combatendo no entanto o alegado excesso de prazo no processamento da ação, sobre o qual afirmou que o paciente permanece custodiado por mais de 6 anos sem que tenha sido julgado o feito. O colegiado, porém, denegou a ordem, não vislumbrando a alegada coação temporal, sobretudo em razão da decisão provisional recentemente proferida, entendendo assim que *"a solução do caso deflui do próprio enunciado da Súmula nº 21, do STJ: 'PRONUNCIADO O RÉU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO'"* (fls. 104 - destaque no original).

Com efeito, renovadas as alegações de que o acusado se vê injustamente privado de sua liberdade por prazo superior ao aceitável, não se vislumbram dos autos elementos que pudessem amparar o inconformismo defensivo.

Apesar da ação penal movida contra o paciente perdurar por tempo superior ao da média dos processos, observa-se que a respectiva instrução acabou por se revestir de alguma complexidade, sobretudo em razão de encontrar-se o réu custodiado em local distinto do distrito da culpa, assim como as testemunhas, levando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à necessidade de realização dos atos processuais mediante a expedição de cartas precatórias, circunstância que, pela própria natureza do instrumento procedimental, demanda um maior tempo para o processamento do feito.

Na esteira das informações trazidas pela autoridade *a quo*, constata-se as peculiaridades que motivaram certa dilação processual, que, à toda evidência, não pode ser atribuído a desídia da autoridade judiciária, veja-se:

[...] Por ocasião do recebimento da exordial em 28 de maio de 2004, o magistrado designou o interrogatório para o dia 28 de junho seguinte e determinou a instauração de incidente mental do acusado.

Diante da notícia de que o réu encontrava-se preso no Centro de Detenção Provisória do Município de Mogi das Cruzes, foi expedida carta precatória àquela Comarca, onde procedeu-se à citação e, aos 16 de novembro de 2004, ao interrogatório do acusado. (fls. 1374)

Seguem as notícias do Poder Judiciário bandeirante, relatando que *"realizada a oitiva das testemunhas arroladas, vieram os laudos dos exames de sanidade mental do ora paciente, declarando-se encerrada a instrução criminal aos 17 de setembro de 2009"* (fls. 1374).

Em sequência:

Oferecidas as alegações finais pelas partes, por decisão prolatada aos 09 de fevereiro de 2010 e declarada aos 25 de fevereiro seguinte, o réu foi pronunciado como incurso, em concurso material, nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, e § 4º, parte final; 121, § 2º, III, IV e V, e § 4º, parte final; 148, caput, por duas vezes, todos do Código Penal; 213, c.c o art. 224, a, ambos do estatuto repressivo, c.c. o art. 9º da Lei nº 8.072/90; e art. 211, caput, do Código Penal, sendo mantida a custódia cautelar. (fls. 1374)

Vale ressaltar que este Superior Tribunal tem entendido que os prazos necessários à formação da culpa não são peremptórios, admitindo dilações justificadas pelas peculiaridades do caso concreto, desde que seja observado o princípio da razoabilidade, à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

A propósito, colaciona-se o seguinte precedente, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO PRATICADO CONTRA SUA FILHA MENOR DE IDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. (A FORMA CRUEL COM QUE O PACIENTE ESTUPROU A PRÓPRIA FILHA MENOR DE IDADE). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO CUMPRIDO 1 ANOS E 3 MESES DEPOIS DE SUA EXPEDIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO (3 ANOS E 5 MESES) JUSTIFICADO. RÉU PRESO EM OUTRO ESTADO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMUNICAÇÃO DA PRISÃO FEITA AO JUÍZO PROCESSANTE APENAS UM ANO APÓS À SUA EFETIVAÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A real periculosidade do réu, evidenciada no modus operandi (a forma cruel com que estuprou a própria filha menor de idade), e a fuga do distrito da culpa constituem motivações idôneas e suficientes à manutenção da segregação provisória, como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ.

2. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

3. Na hipótese, o alongamento da instrução criminal pode ser atribuído, entre outras causas, ao réu estar preso em local diverso de onde é processada a instrução criminal e à necessidade de expedição de cartas precatórias para ouvida do paciente e das testemunhas de defesa. Observa-se, ainda, que apesar de ter sido preso em 15.12.2004, no Rio de Janeiro, o Juízo processante apenas tomou ciência da custódia em janeiro de 2006.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 128.548/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009)

No caso em análise, como visto, inobstante o longo transcurso desde a deflagração do processo, eventual constrangimento encontra-se, por ora, superado, devido ao encerramento da etapa do *judicium accusationis* e a pronúncia do paciente, datada de 9.2.2010, aplicando-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula n. 21 desta Corte Superior de Justiça: "*Pronunciado o reu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL E ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APONTADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO.

I - Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula nº 21-STJ e Precedentes).

[...]

Ordem denegada.

(HC 140.662/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 31/05/2010)

Relevante mencionar, ainda de acordo com as informações trazidas aos presentes autos, que a defesa recorreu em sentido estrito da decisão provisional, insurgência que encontrava-se em processamento no juízo de origem e, consoante consulta ao sítio do Tribunal estadual, cadastrado em 3.11.2010 sob o n. 0005294-75.2004.8.26.0266, encontra-se em poder da Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação, desde 1º.12.2010, o que, também depois da pronúncia, não constitui lesão ao princípio da razoabilidade.

Por derradeiro, não pode ser negligenciada, na análise da questão, a presença de fatos elementos indicando que a prisão cautelar do paciente é medida devida e necessária, sobretudo em razão da extrema gravidade e repugnância dos fatos que lhe são atribuídos - violência sexual praticada contra uma criança de 5 anos que, juntamente com uma amiga da mesma idade, tiveram os braços e pernas amarrados, sendo posteriormente assassinadas por asfixia - tendo o acusado, que privava de relação com a mãe de uma das vítimas, supostamente agido por motivo de vingança, fatos que, além de enojar o mais frio dos seres humanos, atestam de forma cabal sua periculosidade e, malgrado não se possa adentrar em matéria probatória, configura hipótese de prisão cautelar.

Já decidiu esta Corte Superior:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE INDICIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, POR QUATRO VEZES (ART. 217-A DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 25.05.10. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. APURAÇÃO COMPLETA DOS FATOS, TAL COMO PRETENDIDO PELA DEFESA, SE MOSTRA INVIÁVEL NA SEDE ELEITA, EM RAZÃO DE SUA EVIDENTE ESTREITEZA COGNITIVA. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE RELATÓRIO PSICOSSOCIAL ELABORADO POR ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE APONTA PARA AS POSSÍVEIS AGRESSÕES SOFRIDAS POR QUATRO MENORES DE 14 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA: PACIENTE AGINDO COM ABUSO DA CONFIANÇA CONQUISTADA JUNTO À GENITORA DAS CRIANÇAS, PARA COMETER OS DELITOS SEXUAIS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *Cumpra destacar, primeiramente, a existência de indícios suficientes de autoria, arrematados em relatório Psicossocial do CREAS, órgão vinculado à Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social do Estado de Pernambuco, e pelas declarações das vítimas menores. Ademais, o reconhecimento da tese de negativa de autoria demanda exame aprofundado das provas, o que é descabido na estreita via do Habeas Corpus.*

2. *A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.*

3. *No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, pois o paciente, agindo com abuso da confiança nele depositada pela mãe das vítimas, teria abusado sexualmente de quatro crianças, todas elas com idade inferior a 14 anos.*

4. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

5. *Ordem denegada.*

(HC 178.520/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010)

Diante do exposto, não havendo elementos que recomendem a soltura do paciente, como pretendido na inicial do presente remédio, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0136498-9

HC 180.357 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1072004 1282008 1802004 2260120040052943 990102113370

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS BAPTISTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.